

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 11 09
Lauot
234



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.007063/2003-13
Recurso nº	135.905 - Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.460
Sessão de	19 de julho de 2007
Recorrente	CAFÉ DAMASCO S/A
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Créditos e Débitos Federais - DCTF, a posterior constatação da improcedência do fundamento originário implica improcedência do auto de infração, somente sanável com revisão de lançamento no prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

SEM

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Rélator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 11 09
Lauro	

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 215 a 225) apresentado em 3 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 06-10.968, de 17 de maio de 2006, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 203 a 210), que considerou procedente auto de infração de DCTF de Cofins dos períodos de janeiro a setembro de 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É procedente o lançamento de ofício de valores apurados, a título de falta de recolhimento, em auditoria de informações prestadas em DCTF, não sendo confirmada a não extinção dos débitos em litígio por compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 12 de junho de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2003 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 31 a 38, o processo judicial informado em compensação sem Darf não teria sido confirmado.

Na impugnação (fls. 1 a 19) a interessada alegou que impetrou ação ordinária (nº 92.0005496-0) contra as majorações das alíquotas do Finsocial, tendo obtido acórdão favorável no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ademais, teria requerido ao Juízo "oportunamente" a compensação com débitos da Cofins, passando a efetuá-la a partir de janeiro de 1997.

Por meio da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 96.0014659-4, requereu a compensação de débitos do PIS (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988) com débito da Cofins.

7. JAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
<i>Laudt</i>	

Passou a tratar da compensação de PIS com PIS e com Cofins, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça. Contestou a aplicação da multa, que seria confiscatória e deveria ser reduzida a 20%, e os juros de mora, que seriam limitados a 1% ao mês ou calculados com base na TJLP, em face dos princípios da isonomia e da igualdade.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 30 a 198.

No recurso alegou, preliminarmente, haver ocorrido a prescrição para a cobrança do débito, uma vez que, no auto de infração, não teria sido apurada divergência alguma. Sendo desnecessário o lançamento, o débito teria de haver sido inscrito no prazo prescricional.

Ainda preliminarmente, após alegar que se equivocou ao não informar a compensação e a decisão judicial na DCTF, alegou que, caso a dívida fosse executada, obteria vitória em embargos à execução, o que levaria a Fazenda a arcar com a sucumbência.

Requer a realização de perícia de parte, para verificação dos fatos.

No mérito, repetiu as alegações da impugnação a respeito das ações judiciais, mencionando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação nº 94.04.13456-2.

Ademais, também voltou a requerer a perícia contábil, sem indicar perito e quesitos, para verificar a compensação efetuada na forma da ordem judicial, e a contestar a multa.

É o Relatório.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
<i>L. Quota</i>	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais se deve dele tomar conhecimento.

Quanto ao pedido de perícia, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esclarecendo que a perícia se refere a questões de fato que exijam a manifestação de profissional especialista, o que não seria o caso da verificação da regularidade de eventual compensação efetuada contabilmente.

Em relação à alegação de prescrição, o lançamento foi efetuado regularmente, de acordo com o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. O fato de haver sido informado pagamento em DCTF representa a oposição de um obstáculo à cobrança, que não poderia ser efetuada sem a revisão da DCTF apresentada, demonstrando-se a improcedência da vinculação declarada pela contribuinte.

O lançamento constante dos autos difere do constante do Processo nº 10980.007056/2003-11, em que o lançamento ocorreu em razão de a recorrente haver vinculado o débito a pagamento. No caso dos autos, houve vinculação ao processo judicial "960014659.4".

O referido processo refere-se à ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de compensação de débitos do PIS, decorrentes de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos de PIS e Cofins.

Conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância, a sentença apenas reconheceu o direito à compensação com débitos do próprio PIS.

No recurso a recorrente alegou, contraditoriamente, haver compensação com débitos do Finsocial, decorrentes de outra ação judicial (Processo nº 92.0005496-0).

Em face das alegações de que teria havido equívocos na informação em DCTF, não restou claro qual compensação foi realizada, especialmente pelo fato de a recorrente defender o direito de compensação com o Finsocial.

Obviamente, o erro, por si só, não poderia implicar a autuação.

Primeiramente, seria preciso demonstrar haver autorização judicial para compensação dos débitos do Finsocial com a Cofins.

Inicialmente, a recorrente apresentou ação de repetição de débitos do Finsocial. À sentença lhe foi desfavorável, tendo obtido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acórdão parcialmente favorável, com trânsito em julgado em 31 de agosto de 1994.

7 *SCU*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 11, 09
Luiza	

A recorrente, nos autos do processo judicial, requereu a remessa para a contadoria. Em 24 de março de 1995 foi determinada a ciência do autor para promover a execução, ao que se seguiu a manifestação do autor pela citação da União, indicando os valores devidos.

A Fazenda Nacional apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Em 15 de dezembro de 1995 foi deferido pelo Juízo o pedido dos autores, relativamente à possibilidade de compensação dos indébitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à compensação com indébitos do PIS, a recorrente apresentou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para compensá-los com débitos de PIS e o remanescente com débitos da Cofins.

Entretanto, a sentença reconheceu apenas a possibilidade de compensação com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, tudo indica que a compensação com o Finsocial foi regularmente efetuada, embora não tenha ela sido a compensação declarada.

Em que pese todo o exposto, a fundamentação do lançamento foi a de que o processo judicial não teria sido comprovado.

Posteriormente, verificou-se que o processo judicial existia.

A DRJ, ao manter o lançamento, alterou substancialmente os seus termos, uma vez que o fundamento para a exigência passou a ser a falta de autorização judicial naquele processo para a realização da compensação.

Em princípio, caberia a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância.

Entretanto, o entendimento desta Primeira Câmara tem sido reiterado no sentido de que, em lançamentos de revisão eletrônica de DCTF, a constatação de erro do sistema implica a improcedência da autuação, caso não seja revista pela autoridade lançadora, no prazo decadencial e com nova intimação do sujeito passivo para apresentar impugnação de lançamento.

Assim, considerando que o auto de infração com a fundamentação original é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o processo judicial existia, cabe a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

JOSE ANTONIO FRANCISCO